



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0805889-54.2024.8.19.0001

Apelante 1:	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Apelante 2:	CECILIA SANT ANNA COSTA (recurso adesivo)
Apelados:	OS MESMOS
Relator:	DESEMBARGADOR CELSO SILVA FILHO
Juízo de origem:	Comarca da Capital - 23ª Vara Cível

APELAÇÕES CÍVEIS DIRETA E ADESIVA.

Pretensão da autora de que o plano de saúde custeie medicamento à base de *cannabis*, sem prejuízo de se ver indenizada pelos danos morais experimentados. Sentença de procedência. **1. Recurso da ré.** Medicamento pretendido que é destinado ao tratamento domiciliar, de forma que não há obrigatoriedade legal de cobertura, como prescreve o artigo 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998. Entendimento extraído, igualmente, do Parecer Técnico n. 20/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021, da Agência Nacional de Saúde (ANS). Desnecessária a análise do caso, à luz da recente tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.886.929 e EREsp 1.889.704, e da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.454/2022, tendo em vista que o fornecimento encontra óbice no próprio artigo 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998. Não há distinção entre o *canabidiol* e os demais medicamentos de uso domiciliar, a justificar a superação da disposição legal. Ausente demonstração concreta de risco de morte à paciente. Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é lícita a exclusão de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes. Sentença reformada, para julgar improcedentes todos os pedidos. **2. Recurso da autora prejudicado. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.**

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado, **por unanimidade de votos**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DECLARAR PEJUDICADO O RECURSO ADESIVO, DA AUTORA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 - Do recurso da ré (índex 141520652)

Cinge-se a controvérsia recursal em se analisar se a negativa da ré no fornecimento do medicamento à base de CANABIDIOL e destinado a uso domiciliar, se exhibe correta e se tal circunstância enseja a condenação por danos morais.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenizatória, por meio da qual a usuária pretende que a demandada custeie e forneça o seguinte medicamento: NEUROGAN Óleo Full Spectrum CBD + CBG Balance Oil 2000mg/30 ml- NEUROGAN CBD Balm Full Spectrum - 4000mg/58,6g e NEUROGAN CBD Freeze Roll On Full Spectrum - 60,1 mg - 65,2G, por um período de 1 ano.

A autora é acometida de lombociatalgia crônica, artrite, fibromialgia e depressão (CID: M54.4, M06.4, M79.1 e F32.2), conforme teor do laudo médico juntado (índex 97557032).

A médica assistente atestara que não houve melhoria significativa, por meio de tratamentos medicamentosos convencionais, sendo necessário o fornecimento das medicações acima, em ordem a melhorar a qualidade de vida da autora.

Confira-se:

Nome: CECILIA SANTANNA COSTA
Convênio: GEAP
Endereço: Rua José Rodrigues dos Santos, 150 - - Vila Campanari
25015-155 - Duque de Caxias - RJ

CLÍNICA ESPECIALIZADA: Lauda Médico

Diagnóstico: Lombociatalgia crônica + Artrite + Fibromialgia + Depressão
CID: M54,4 M06.4 M79.1 F32.2
Tratamento: medicamentoso + fisioterapia

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

DENSITOMETRIA ÓSSEA

TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE

RAIOS X PANORÂMICO COLUNA

FISIOTERAPIA

Paciente em acompanhamento médico, devido ao quadro de dor crônica, apresentando piora da sintomatologia, progressivamente, não respondendo aos tratamentos medicamentosos convencionais, tais como Analgésicos, anti-inflamatórios, opioides e ansiolíticos. Se fazendo necessário a utilização do Óleo Full Spectrum de alto teor de CBD e CBG, 9 gotas 3x ao dia, a fim de melhorar a sintomatologia dolorosa e consequentemente, sua qualidade de vida.

Paciente se encontra atualmente, impossibilitada de exercer suas funções laborais e em depressão. Com o uso do referido óleo, a paciente apresentou melhora da sintomatologia dolorosa. Porém, é imprescindível e se faz necessário, dar continuidade ao tratamento com o NEUROGAN Óleo Full Spectrum CBD + CBG Balance Oil 2000mg/30ml - NEUROGAN CBD Balm Full Spectrum - 4000mg/58,6 g e NEUROGAN CBD Freeze Roll On Full Spectrum - 60,1mg/g - 65,2 g por um período de 1 ano.

Tendo em vista que inexistente medicamento alternativo, genérico ou similar registrado na ANVISA, ou disponível na rede pública de saúde que possa substituir o uso do medicamento prescrito. A interrupção desse tratamento, implica no risco iminente de regressão e agravamento do quadro clínico do paciente.

Dra. Andréa P. Guimarães
Ortopedia e Traumatologia
CRM 1264534-1
RQE 22976

Duque de Caxias, 14 de Novembro de 2023

Rua Conde Porto Alegre, 572 • Bairro 25 de Agosto • Duque de Caxias
CEP 25070-350 - RJ • Tels.: (21) 2673-3075 / 3477-3722 / 96480-8938

Embora o laudo emitido pela médica assistente da autora deva ser prestigiado, sendo clara a indicação da necessidade do tratamento mediante uso da medicação pleiteada, trata-se de medicamento destinado ao **tratamento domiciliar**, de forma que não há obrigatoriedade legal dos planos de saúde em fornecer o referido insumo.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos de assistência à saúde, **exclui**, em seu artigo 10, inciso VI, **de forma expressa, o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, verbis:**

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de

terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, **exceto:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

§§ 1º a 3º (*omissis*)

§ 4º **A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS.** (Redação dada pela Lei nº 14.307, de 2022)"
[grifou-se]

Assim, pela disposição da lei, como o medicamento pleiteado se direciona ao tratamento domiciliar, a negativa do plano de saúde apelante está em consonância com a legislação, que apenas não permite a negativa de cobertura para a hipótese de antineoplásicos orais, situação que não se amolda ao caso dos autos.

Vale ressaltar, ademais, fragmento extraído do Parecer Técnico n. 20/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021¹, da Agência Nacional de Saúde, que corrobora a não obrigatoriedade de cobertura:

"Cumpre assinalar que a Lei n.º 9.656/1998 deixa explícito, em seu artigo 10, inciso VI, que, **nos casos de terapia medicamentosa, o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar não está contemplado dentre as coberturas obrigatórias**, exceção feita apenas para os medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar, assim como medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso (art. 12, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "g" [...])." [grifou-se]

Nesse sentido, precedentes:

"Apelação Cível. Plano de saúde. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Recusa na autorização de medicamento à base de Cannabis Medicinal (Nabix 10.000) para tratamento de doença degenerativa crônica, negado pelo plano de saúde sob a justificativa de exclusão contratual. Sentença de procedência. Recurso do réu. Medicamento importado de uso domiciliar, não registrado na ANVISA e à base de canabidiol. Expressa exclusão legal no artigo 10, incisos V e VI da Lei nº 9.656/98 para medicamento de uso domiciliar. Não obrigatoriedade de cobertura contratual pelos planos de saúde de produtos à base de canabidiol na forma do Parecer Técnico nº 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Tema 990 do STJ, segundo o qual: "As operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é lícita a exclusão de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Reforma da sentença que se impõe. Recurso a que se dá provimento". (0819065-13.2023.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 03/07/2024 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL).

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DA OPERADORA NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO PURE CBD. MENOR DIAGNOSTICADO COM SÍNDROME DE TOURETTE E ANSIEDADE PERSISTENTE. MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USO, CONTUDO, DOMICILIAR. 1. Sentença que condenou o plano de saúde ao fornecimento de medicamento à base de Canabidiol. 2. Conquanto o Autor já possuía Autorização da ANVISA para importação do medicamento, o seu uso é domiciliar. 3. E plano de saúde, conforme art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98, está obrigado a fornecer medicamentos somente para uso hospitalar, ambulatorial ou em regime de home care. O uso domiciliar é apenas obrigatório em caso de neoplasias, hemoterapia e seus efeitos adversos. 4. Por isso, embora não se discuta a eficácia terapêutica do medicamento, no caso concreto o plano de saúde não está obrigado ao seu fornecimento. 5. Recurso provido para ser julgado improcedente o pedido". (0001394-97.2021.8.19.0035 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 13/12/2024 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL).

Especificamente sobre a exclusão de cobertura de medicamento à base de canabidiol pelas operadoras de planos de saúde, tem-se o Parecer Técnico nº 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que dispõe sobre cobertura de medicamentos à base de cannabis sativa e canabidiol, a ver:

Portanto, uma vez que o art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998 deixa explícito que, nos casos de terapia medicamentosa, o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar não está contemplado dentre as coberturas obrigatórias, **os produtos de *cannabis* indicados para uso domiciliar não possuem cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.** Todavia, podem as operadoras, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual, ofertar cobertura maior que a obrigatória.

Salienta-se que é desnecessária a análise do caso, à luz da recente tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.886.929 e EREsp 1.889.704, que decidiu pela taxatividade do rol de procedimentos de saúde suplementar, e da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.454/2022, que mantivera, na essência, o que fora recentemente decidido pelo E. STJ, trazendo algumas condicionantes para a flexibilização, tendo em vista que o fornecimento do medicamento para uso domiciliar encontra óbice no próprio artigo 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/98, conforme acima transcrito.

Do mesmo modo, apesar de o E. STJ ter precedente que concluíra pela obrigatoriedade do fornecimento, não há distinção entre o canabidiol e os demais medicamentos de uso domiciliar a justificar a superação da disposição legal, tampouco demonstração de efetiva urgência na hipótese apresentada, porque ausente demonstração concreta de risco de morte à paciente.

Desta forma, considerando que o caso da demandante não se encontra dentro das hipóteses excepcionais de cobertura contratual de medicamento de uso domiciliar previstas nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656/98, tem-se que não é dever da ré fornecer o medicamento, não sendo consectário lógico do serviço prestado, razão pela qual há que se revogar os efeitos da tutela deferida e por consequência, reformar integralmente a sentença recorrida.

Neste sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TUTELA DEFERIDA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL.

INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A DEMANDA E O IAC NO RESP 2.024.250, VISTO QUE CUIDAM DE HIPÓTESES DIVERSAS. QUESTÃO EM DEBATE NO IAC QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE VARIEDADES DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS, FARMACÊUTICOS OU INDUSTRIAIS. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE TRATA DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL, COM AMPARO NA LEI 9.656/98, NA RDC 660/22/ANVISA E PRECEDENTES DO STJ. NO MÉRITO, RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 300 E SS. DO CPC, NOTADAMENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO. EM SE TRATANDO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR (NÃO HOSPITALAR), A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE NEGAR A COBERTURA, SALVO DAQUELES DESTINADOS A TRATAMENTO DE ANTINEOPLÁSICOS, EM "HOME CARE" E EXPRESSAMENTE ELENCADOS PELA ANS. PREVISÃO NO ARTIGO 10 E 12 DA LEI 9656/98. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS HÁBIL A JUSTIFICAR A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. TUTELA OUTORGADA QUE SE CASSA. PROVIMENTO DO RECURSO." (0097693-76.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 16/04/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL).

"Agravado de instrumento. Relação de consumo. Plano de saúde. Demandante diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) em alto grau, com atraso global de desenvolvimento, atraso na linguagem e desordens de natureza sensoriais, além de interesses restritos e movimentos estereotipados. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para custeio pelo plano de saúde do medicamento à base de canabidiol. Recurso da parte autora. Canabidiol. Medicamento importado de uso domiciliar. Expressa exclusão legal no artigo 10, incisos V e VI da Lei nº 9.656/98. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é lícita a exclusão de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Em igual sentido, o Parecer Técnico nº 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Para flexibilização das regras contratuais de cobertura há necessidade de maior instrução, considerando a existência de exclusão expressa. Ausência de probabilidade do direito alegado. Recurso a que se nega provimento." (0092655-83.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 16/04/2024 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL).

I.2 - Do recurso da autora

(índex 146131766)

À vista do provimento total do recurso da ré, fica prejudicada a apreciação do recurso da autora, que almejava tanto a majoração dos honorários advocatícios, com lastro no art. 85, § 8º, do CPC, quanto a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Por tais razões, voto no sentido de:

I - DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, para julgar improcedentes os pedidos, condenada a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º, do art. 85, do CPC, observada a gratuidade de justiça que lhe fora adrede deferida (index 97723278).

II – Declarar prejudicado o recurso da autora.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator